



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Excelentíssimo Senhor

Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos
Fiscais

Av. Infante D. Henrique, 1

1149-009 Lisboa

N/Ofício n.º 6614/2020

Lisboa, 17 de Setembro de 2020

Assunto: - Pronúncia sobre a aprovação de despacho transitório ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 132/2019, de 30 de agosto, a aplicar até à aprovação da regulamentação definitiva prevista no citado artigo.

O STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização de trabalhadores, abrangendo todo o território Nacional, composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1199-018 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (9.960 sócios), vem, *muito respeitosamente*, nos termos do V/Ofício com a V/referência – *Despacho previsto no nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 132/2019, de 30 de agosto* - rececionado a 07.09.2020, e em cumprimento dos princípios estabelecidos nos artigos 15º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20.06 e 469º e seguintes do Código do Trabalho, pronunciar-se sobre a aprovação de despacho transitório ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 132/2019, de 30 de agosto, a aplicar até à aprovação da regulamentação definitiva, o que faz nos seguintes termos:

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS

ENT. Nº 5114 EM 17/09/2020

PROCESSO Nº A-3-2-9-3+

- 1 - O despacho transitório em análise determina, "(...) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, e até á aprovação da regulamentação



Av. Coronel Eduardo Galhardo, No 22 B
1199-018 Lisboa, Portugal

☎ 21 816 17 10 📠 21 815 00 95
✉ geral@stimpostos.pt

www.stimpostos.pt

definitiva do procedimento de colocação em posto de trabalho ou lugar de chefia tributária e aduaneira não ocupado, o seguinte:

- 1. Aplicar ao procedimento que implementa a colocação a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, a título transitório e com as necessárias adaptações em face do novo regime constante do mesmo diploma, as regras constantes do Despacho n.º 6354/2006, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 56, 2.ª Série, de 20 de março de 2006, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 11052-A/2016, de 14 de setembro, publicado no Diário da República n.º 177, 2.ª Série, de 14 de setembro.*
- 2. O prazo de candidatura, número de postos de trabalho não ocupados e eventuais limites mínimos de lugares ocupados nas unidades orgânicas, é fixado por despacho do dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira.*

I – Sobre o ponto 1 do despacho transitório:

- 2 - De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 132/2019, de 30.08, atualmente em vigor:**

“1 - Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, bem como os trabalhadores que se encontrem designados como chefias tributárias e aduaneiras, podem ser colocados em posto de trabalho ou lugar de chefia, consoante os casos, em unidade orgânica da AT a que corresponda mapa de pessoal diferente daquela em que se encontrem colocados, mediante requerimento ou por conveniência de serviço, neste último caso, com a anuência do trabalhador sempre que se faça para fora do concelho onde se situa o seu domicílio profissional.

2 - A colocação a que se refere o número anterior depende da existência de posto de trabalho não ocupado da respetiva carreira ou cargo na unidade orgânica de destino, e processa-se nos termos estabelecidos em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

- 3 - Os n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, vieram assim consagrar a existência de um procedimento de colocação em posto de trabalho ou lugar de chefia e aduaneira, não**

ocupado, em termos similares ao regime de transferências a pedido do trabalhador, consagrado no anterior artigo 39º do DL 557/99, de 17.12, e regulamentado através do Despacho n.º 6354/2006, de 24.02, sendo que, uma das principais características deste movimento de transferências consiste na sua periodicidade anual, decorrendo o mesmo, desde sempre, no período compreendido entre o dia 15 a 30 de Setembro de cada ano.

- 4 - Ora, de acordo com o disposto no artigo 48º do DL 132/2019, de 30.08, ficou determinado que, a regulamentação prevista neste decreto-lei deveria ser aprovada no prazo de 240 dias a contar da data da sua publicação em Diário da República, a qual ocorreu a 30 de Agosto de 2019, sendo que, até à aprovação dos regulamentos em causa, mantinham-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrariassem o disposto no DL 132/2019.
- 5 - Assim, considerando que, a regulamentação em causa não se encontra ainda aprovada, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 48º do DL 132/2019, o STI entende que, o carácter anual do movimento de transferências previsto no Regulamento de Transferências aprovado pelo Despacho n.º 6354/2006, de 24.02, e a legítima expectativa existente por parte de todos os trabalhadores da AT na realização do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, no ano de 2020, devem ser atendidos, não se opondo por isso à determinação constante do ponto 1 do Despacho transitório em apreço, tendo, no entanto, ressalvas ao ponto 2 do despacho transitório, as quais se passam a expor em seguida.

II - Sobre o ponto 2 do despacho transitório:

No que concerne à determinação constante do ponto 2 do Despacho transitório, pronuncia-se o STI nos seguintes termos:

- 6 - Relativamente ao prazo de candidatura ao procedimento de colocação em posto de trabalho ou lugar de chefia tributária e aduaneira, não ocupado, atendendo, conforme supra referido, ao lapso de tempo já decorrido face ao disposto no n.º 1 do artigo 48º do DL 132/2019, de 30.08, ao carácter anual do movimento de transferências previsto no Regulamento de Transferências aprovado pelo Despacho n.º 6354/2006, de 24.02 e à legítima expectativa existente por parte de todos os trabalhadores da AT na realização do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, no ano de 2020, considera o STI que,

já não sendo possível proceder à abertura no período entre 15 a 30 de Setembro, o referido procedimento deverá ser aberto com a maior brevidade possível, propondo-se para o efeito a abertura do mesmo durante o mês de Outubro, do corrente ano.

- 7- Mais se requer, atendendo ao direito dos interessados a uma decisão final em prazo razoável, como tutela da confiança legítima, que no despacho de abertura seja fixado como prazo máximo para a conclusão do procedimento, a data de 31.12.2020, com efetivação das colocações a 01.01.2021, em moldes similares ao que se verificava habitualmente nos movimentos de transferências anuais, abertos ao abrigo do Despacho n.º 6354/2006, de 24.02, em que a efetivação da colocação dos trabalhadores se verificava no mês de Janeiro do ano seguinte à abertura do procedimento em Setembro.
- 8- Com efeito, e com o devido respeito, não se considera razoável a demora que tem existido mais recentemente, em que a conclusão do movimento de transferências apenas se tem verificado em Março/Abril do ano seguinte ao início do procedimento, retardando a colocação dos trabalhadores, com os efeitos negativos que isso acarreta para a vida profissional e familiar dos trabalhadores, bem como para o bom funcionamento e desempenho dos serviços, atendendo em muitas situações a escassez de recursos humanos.
- 9- Acresce que, a contratação a 1 de janeiro terá a vantagem de se eliminarem os constrangimentos originados pela colocação do trabalhador noutra unidade orgânica, no decurso do ano civil, no âmbito do SIADAP.
- 10- No que concerne à fixação por despacho do dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira do número de postos de trabalho não ocupados, a considerar para efeitos do procedimento, considera o STI que será de manter a aplicação da mesma regra constante do ponto 2.7. do Despacho n.º 6354/2006, de 24.02 - que prevê que, a colocação efetua-se em lugares vagos à data do termo do prazo para apresentação dos pedidos e naqueles que vagarem no âmbito do processo de realização do movimento – não devendo assim ser imposta qualquer limitação no número de vagas, quer na colocação em posto de trabalho quer em lugar de chefia tributária e aduaneira.
- 11- Isto atendendo a que, nos encontramos numa fase de transição, em que se encontra ainda em ponderação a regulamentação definitiva do mecanismo previsto no artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, conciliando-se também, deste modo, os interesses e expectativas dos

trabalhadores e a prossecução do interesse público, concretamente a escassez de recursos humanos, transversal aos serviços da AT. Com efeito, existindo vagas quer em postos de trabalho quer em lugares de chefia tributária, não se justifica que as mesmas não possam ser todas preenchidas em sede do procedimento de colocação em análise.

- 12 - Quanto à fixação de eventuais limites mínimos de lugares ocupados nas unidades orgânicas e atendendo, aos princípios da justiça, da igualdade e da proporcionalidade, não pode o STI deixar de defender a não aplicação de quaisquer limites, designadamente nos termos anteriormente previstos no ponto 2.7.1 do Despacho n.º 6354/2006, de 24 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 11052-A/2016, de 14 de setembro.
- 13 - Com efeito, como é consabido, a aplicação de limites mínimos de lugares ocupados nos serviços no âmbito dos últimos movimentos de transferências, tem conduzido a situações de manifesta injustiça, desigualdade e desproporcionalidade, em que muitos trabalhadores, apesar de preencherem os requisitos exigidos, podem nunca conseguir vir a ser transferidos.
- 14 - Nestes termos, considera o STI que, atendendo ao fato de estarmos perante uma fase de transição e que, atendendo aos princípios de direito que deverão ser acautelados nesta matéria, terão de ser ponderadas as soluções que melhor se coadunam com os legítimos interesses e expectativas dos trabalhadores, não deverão ser fixados eventuais limites mínimos de lugares ocupados nas unidades orgânicas.

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui expostas, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direção Nacional do STI

A Presidente,


